ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARANTE DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2023

Quarta, 22 de Abril de 2026 | VOL: 4 | Nº 335 | ISSN 2764-6653

Índice

SECRETARIA 2
EMENDA 2
EMENDA Nº 02/2026 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 2

SECRETARIA

EMENDA

EMENDA Nº 02/2026 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
EMENDA Nº 02/2026 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera, revisa e atualiza dispositivos da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão/MA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, no uso de suas atribuições conferidas, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte emenda:

Art. 1° Inclui o parágrafo §4° no Art. 22 da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º- o período compreendido entre 1º e 31 de julho corresponde ao recesso parlamentar, e entre 16 de dezembro e 14 de janeiro, constituindo férias legislativas, salvo convocação extraordinária na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2° Altera os parágrafos §1°, §3°, §4°, §5° e §6° do Art. 29º, e acrescenta o §7° ao referido artigo da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente do número, sob a presidência do vereador decano, havendo empate entre decanos, escolher-se-á o de maior idade.

§3º- imediatamente após a posse, os Vereadores reunir- se -ão sob a presidência do vereador decano e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo o número legal para eleição da Mesa Diretora o Vereador decano permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º -. Os Vereadores que pretenderem concorrer como membros titulares da mesa diretora, ficam impedidos de presidirem e secretariarem a sessão de eleição da mesa, convocando-se o decano desimpedido.

§ 6º - A eleição da Mesa da câmara para o segundo biênio, que se inicia em 1° de janeiro far-se-á no dia 15 de dezembro imediatamente anterior.

§ 7º- No ato da posse e até o término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art. 3° Altera o Art. 31º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31º- A Mesa Diretora da Câmara é composta pelos seus membros titulares, do Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretario, os quais se substituirão nessa ordem, sendo os membros suplentes o primeiro vice-presidente e os segundo Vice-Presidente.

Art. 4° Altera o Art. 32º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32º- A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, sendo vedado ao Presidente da Mesa participar de quaisquer comissões.

Art. 5° Altera o parágrafo único do Art. 33º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passará a vigorar com a

seguinte redação:

Parágrafo Único- A indicação ou mudança do líder e vice-líder de governo, oposição, bancada, bloco, partido político ou federação, serão feitas em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, a qualquer tempo da legislatura.

Art. 6° Altera o Art. 38º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 7° Altera os incisos III e IV do Art. 39º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão e acrescenta o parágrafo único ao inciso III da referida Lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

III – votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da casa;

Parágrafo único: é vedada a suplementação de créditos por meio de decreto do poder executivo.

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da casa;

Art. 8° Altera o inciso VIII, a alínea "*c*" do inciso VIII, e inciso X e Revoga a alínea "*b*" do inciso VIII e inciso XI, do Art. 40º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40º- (...)

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, imediatamente ao seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

b - REVOGADO;

c - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para os fins de direito; (...)

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da casa;

XI – REVOGADO

Art. 09° Altera o §2° do Art. 44º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão e Revoga o parágrafo §3° do referido artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Nos casos dos incisos I ou VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de no mínimo 2/3 dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;

§3° - REVOGADO

Art. 10° Altera o parágrafo §4° do Art. 45º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, podendo o Vereador retornar ao exercício do mandato a qualquer momento, devendo informa à Mesa Diretora.

Art. 11° Altera o §1° do Art. 48º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por maioria de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 12° Altera o inciso I do Art. 51º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como suas respectivas remunerações;

Art. 13° Cria o inciso III do Art. 52º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

III – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme art. 29, V, da Constituição Federal.

Art. 14° Dar nova redação § 2º do Art. 61º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, deverão ser enviadas ao órgão competente até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

Art. 15° Acrescenta o Art. 62º, incisos I, II e o parágrafo único à Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão com a seguinte redação:

Art. 62°- O Tribunal ou órgão de Contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

I- assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providencias necessárias ao fiel cumprimento da lei;

II- solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso Il no prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos, ficando suspensa a tramitação de todas as matérias legislativas até que se dê cumprimento ao que determina o inciso II deste artigo.

Art. 16º Altera o caput do art. 65º, cria os incisos I e Il e Revoga o §1 e §2 do referido artigo da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65º- O julgamento das contas municipais dar-se-á imediatamente após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente, estando a Câmara de recesso, logo que se iniciar a retomada dos trabalhos ordinários.

I- ultrapassado o prazo de 30 (tinta) dias corridos sem que a Mesa Diretora tenha dado início ao julgamento das contas, os membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou líderes, poderão oficiar à Mesa, pela imediata inclusão do processo na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de requerimento.

II- recebida a comunicação prevista no inciso anterior, o Presidente da Câmara deverá incluir obrigatoriamente o processo de julgamento das contas na Ordem do Dia, ficando suspensa a tramitação de todas as demais matérias legislativas até que se conclua o julgamento, produzindo efeito automático e vinculante, não podendo a Mesa Diretora recusar, retardar ou alterar a ordem de julgamento.

§1-REVOGADO

§2°-REVOGADO

Art. 17° Acrescenta o parágrafo único ao inciso XXI do Art. 87º da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

XXI- (...)

Parágrafo único: São vedadas as nomeações de rodovias municipais, avenidas, ruas, prédios e logradouros públicos mediante Decreto do poder executivo.

Art. 18° Altera o art. 90 caput da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão e Revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI e parágrafo único do mencionado artigo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica municipal, o Decreto-Lei 201/1967, bem como os previstos em legislação federal pertinente.

I- REVOGADO

II- REVOGADO

III- REVOGADO

IV- REVOGADO

V- REVOGADO

VI- REVOGADO

Parágrafo único - REVOGADO

Art. 19° Altera o Art. 93º *caput* da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93º – Será matéria de Lei Ordinária o que couber sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

Art. 20° Cria o Art. 93º-A da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 93º-A – Será matéria de Resolução Legislativa o que couber sobre a remuneração dos vereadores e funcionários do Poder Legislativo;

Art. 21° Da nova redação ao Art. 99º e cria o Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99º – Os secretários, seus adjuntos, diretores de departamentos e auxiliares diretos do chefe do poder executivo são cargos de dedicação exclusiva, sendo vedado o acúmulo remuneratório oriundo de quaisquer outras atividades públicas

Parágrafo único: Os secretários, seus adjuntos, diretores e auxiliares poderão optar pela remuneração do cargo comissionado ou do cargo de origem;

Art. 22° Altera o Art.122º *caput* da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, e revoga os parágrafos §1° e §3° do referido artigo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122º- A publicação das leis e atos municipais dos poderes executivos e legislativo, far-se-ão obrigatoriamente nos seus respectivos diários oficiais.

§1°- REVOGADO.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- REVOGADO

Art. 23° cria o Art. 166º- A da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166º-A - As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, serão de execução obrigatória, na forma estabelecida neste artigo.

§1°- Do montante destinado às emendas individuais impositivas, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde.

§2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar que deverá ser editada para regulamentar a matéria.

§ 3º A execução obrigatória poderá ser dispensada nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado pelo Poder Executivo.

.

§4°- Nos casos previstos no §3º, as programações orçamentárias correspondentes serão remanejadas para outras ações indicadas pelo respectivo vereador autor da emenda, respeitada a mesma área temática.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§6° - A execução das emendas individuais impositivas observará, no que couber, as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária do Município.

Art. 24° Altera os incisos. III, V, VI, VIII, IX e §3° do Art. 175 da Lei Orgânica Municipal de Amarante do Maranhão, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175º–(...)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal;

VI –a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de promulgação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa correspondentes, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 167 desta Lei Orgânica, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, aprovados por no mínimo 2/3 dos

membros da Câmara municipal;

§ 3º- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal;"

Art. 25º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de 22 de abril de 2026.

_____

José Dias Carvalho

(Zé do Belmiro)

Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Biênio 2025/2026

Publicado por: José Dias Carvalho

Código identificador: yyxcrmvsbmw20260526110512

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Amarante do Maranhão
Rua Humberto de Campos, nº 782, Centro, Amarante do Maranhão
Cep: 65.923-000
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO CAMARA MUNICIPA:23436389000

Jose Dias Carvalho
Presidente

Informações: camara@cmamarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO CAMARA MUNICIPA:23436389000118

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do Maranhao/OU=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO CAMARA MUNICIPA:23436389000118 Data:22.04.2026 21:09